



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Brasília

Processo: 00826-2014-001-10-00-4

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: FIFA (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, na pessoa de sua representante no Brasil - FIFA WORLD CUP BRASIL ASSESSORIA LTDA.

Vistos os autos.

Formula o Ministério Público do Trabalho pedido de condenações em obrigações de fazer e não fazer em face da FIFA, envolvendo a realização da Copa do Mundo FIFA 2014. Postula a concessão de liminar.

Passando à análise do requerimento, primeiramente, saliento que a apreciação de qualquer pretensão em sede de liminar envolve, por um lado, uma avaliação precária, vez que não realizado na sua plenitude o exercício da ampla defesa e colheita de elementos de convicção para o julgamento da causa. Por outro lado, tal análise deve ocorrer nos limites da prevenção do perecimento de direitos e consumação irreversível de situações indevidas.

Assim, iniciando a análise da pretensão formulada em sede de liminar, quanto à questão da competência, entendo que a matéria tratada envolve o tema da saúde no trabalho. E assim se aplica ao caso a tese da Súm 736 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabeleceu a seguinte compreensão: "COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES."

Saliento, neste sentido e observando a lógica da referida Súmula, que pouco importa, no plano da análise da competência, se as relações jurídicas destinatárias da incidência de tais normas são relações de emprego ou não.

Quanto ao possível questionamento sobre a legitimidade da ré, em sede de condições da ação, entendo que tal aspecto guarda íntima relação com o mérito, pois envolve a análise da condição jurídica na qual os tutelados finais pela pretensão formulada atuam, ou seja, os atletas e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Brasília

Processo: 00826-2014-001-10-00-4

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: FIFA (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, na pessoa de sua representante no Brasil - FIFA WORLD CUP BRASIL ASSESSORIA LTDA.

Vistos os autos.

Formula o Ministério Público do Trabalho pedido de condenações em obrigações de fazer e não fazer em face da FIFA, envolvendo a realização da Copa do Mundo FIFA 2014. Postula a concessão de liminar.

Passando à análise do requerimento, primeiramente, saliento que a apreciação de qualquer pretensão em sede de liminar envolve, por um lado, uma avaliação precária, vez que não realizado na sua plenitude o exercício da ampla defesa e colheita de elementos de convicção para o julgamento da causa. Por outro lado, tal análise deve ocorrer nos limites da prevenção do perecimento de direitos e consumação irreversível de situações indevidas.

Assim, iniciando a análise da pretensão formulada em sede de liminar, quanto à questão da competência, entendo que a matéria tratada envolve o tema da saúde no trabalho. E assim se aplica ao caso a tese da Súm 736 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabeleceu a seguinte compreensão: "*COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.*"

Saliento, neste sentido e observando a lógica da referida Súmula, que pouco importa, no plano da análise da competência, se as relações jurídicas destinatárias da incidência de tais normas são relações de emprego ou não.

Quanto ao possível questionamento sobre a legitimidade da ré, em sede de condições da ação, entendo que tal aspecto guarda íntima relação com o mérito, pois envolve a análise da condição jurídica na qual os tutelados finais pela pretensão formulada atuam, ou seja, os atletas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

profissionais envolvidos na execução do torneio. Dessa forma, pela lógica da teoria do trinômio, se a questão é de mérito, não poderia ser tratada no plano das condições da ação.

Passando ao mérito da pretensão, o primeiro aspecto que entendo exigir registro consiste na compreensão de que se aplica a todo ser humano que desenvolva atividade laboral em território brasileiro a legislação trabalhista brasileira. Trata-se de uma questão de observância do Código Bustamante (Convenção de Havana de 1928), que adotou o princípio da territorialidade, segundo o qual, em matéria trabalhista (no sentido amplo), aplica-se a lei do local da execução da atividade laboral ou serviço, e não a lei do local da contratação. Ainda que tal critério tenha sido relativizado para os casos de trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços fora do País, em função da Lei 11.962/2009, a qual levou ao cancelamento da Súm 207 do TST, a lógica da territorialidade permanece intacta quando se trata de estrangeiro que presta serviço em território brasileiro.

Assim, se os atletas, bem como as demais pessoas que atuam na Copa do Mundo FIFA 2014 não são amadores, ostentando a condição de profissionais, obviamente que são trabalhadores em sentido amplo. Se é verdade que a grande maioria destes, principalmente os atletas, não podem ser considerados empregados, nos termos do art. 3º da CLT, não é menos verdade que são trabalhadores no sentido amplo, simplesmente pelo fato de não serem amadores.

Partindo da premissa de que tais destinatários e potenciais beneficiários finais da pretensão formulada pelo Ministério Público são trabalhadores em sentido amplo - ainda que não empregados regidos pela CLT, cabe analisar se a estes se aplica a legislação e o arcabouço normativo voltado à tutela da saúde no trabalho. Ou seja, tais normas de proteção à saúde no trabalho também aplicam aos demais trabalhadores que não ostentam a condição de empregados?

Entendo que a resposta é sim. E para chegar a tal resposta devem ser considerados os seguintes fundamentos que passo a expor:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

- o art. 7º, XXII da Constituição Federal transformou o tema da segurança, higiene e medicina do trabalho em direito social indisponível de todos os trabalhadores, isto é, direito público subjetivo dos trabalhadores;

- o art. 6º da Constituição Federal assegura o direito à saúde, ao trabalho e à segurança a todos, independente da condição de trabalhador;

- o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...", sem fazer distinção quanto à condição de trabalhador ou de empregado;

- as Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho estabelecem um conjunto de preceitos voltados à proteção da saúde laboral, sem fazer qualquer distinção sobre a modalidade de relação jurídica em função da qual a atividade laboral é realizada;

- o art. 200, VIII da Constituição Federal estabelece como uma das atribuições do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção ao meio ambiente de trabalho, o que implica na compreensão de que a proteção a tal meio ambiente do trabalho consiste em imperativo ao Estado Brasileiro;

- o art. 21, XXIV, da Constituição Federal estabelece que cabe à União o exercício do poder de polícia quanto à fiscalização do trabalho, sendo que tal dicção constitucional não se limita às relações de emprego.

Destaco que o fato dos potenciais beneficiários da tutela pretendida serem estrangeiros não residentes no Brasil não afasta a adoção dos fundamentos acima expostos. Neste sentido, entendo que, apesar da literalidade do art. 5º da Constituição Federal fazer menção expressa aos "brasileiros e estrangeiros residentes no País", há várias vozes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, na realidade, os estrangeiros não residentes também podem ser destinatários de direitos e garantias fundamentais, não apenas em matéria penal, como em matéria de saúde. Inclusive, o art. 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece como destinatários de tais direitos todos os seres humanos, independente de serem estrangeiros e residirem no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

Por outro lado, ainda que os trabalhadores destinatários finais da tutela pretendida não contem com vínculo jurídico formal estabelecido diretamente com a FIFA, é inquestionável que esta consiste na responsável pela organização do evento. Assim, se a FIFA é quem organiza e executa o evento (art. 2º da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa), obviamente que toda e qualquer determinação judicial relacionada a este deve ser dirigida à FIFA. E não por acaso, conforme a segunda parte do caput do art. 23 da Lei 12.663/2012, a FIFA não está totalmente isenta de responsabilização civil, ainda que a assunção direta de responsabilidade seja excepcional.

Saliento, porém, que o caso dos autos não envolve responsabilidade civil. É bem verdade eventual problema que possa resultar por conta de dano à saúde pode ensejar tal responsabilização. Mas não é o caso dos autos, o que inclusive faz com que não se aplique o art. 51 da Lei 12.663/2012, o qual exigiria a intimação da União.

Superadas as mencionadas premissas, entendo legítima a preocupação do Ministério Público do Trabalho envolvendo os atletas que participam da Copa do Mundo FIFA 2014. Não é o fato de que são estrangeiros, tampouco de que recebem quantias vultuosas pelo trabalho desenvolvido que os tornam excluídos da proteção à saúde no trabalho. Principalmente em um País que conta com um ordenamento jurídico com forte e consistente base humanista, estabelecida a partir do pilar fundamental do art. 1º, III da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. E a partir deste fundamento existe uma ampla legislação voltada à proteção à saúde no trabalho.

Porém, não se pode ignorar a lógica do razoável e do bom senso.

Estamos em plena Copa do Mundo, evento que conta com diversas dimensões, da social à econômica, de envergadura mundial, o que dispensa maiores comentários sobre a sua importância. E é fato notório que a Copa do Mundo em curso no Brasil, inclusive conforme tem sido noticiado pela imprensa mundial, vem superando expectativas e contando com elevado reconhecimento.

Portanto, é preciso se orientar pela cautela quanto a qualquer provimento jurisdicional que possa comprometer o andamento do torneio. E isto exige uma compatibilização entre dois valores, os quais envolvem a tutela à saúde no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

trabalho e o não comprometimento do bom andamento do torneio.

Neste sentido, diante dos pedidos formulados, quanto à pretensão de paralisação dos jogos para hidratação, entendo que não há demonstração de forma indubitosa de que uma diferença de 02 graus centígrados possa fazer significativa diferença. E digo isto pois a FIFA já conta com norma procedimental interna de paralisação com **32 graus** IBUTG/WBGT, ao passo que o MPT postula que tal paralisação ocorra com temperatura superior a 30 graus IBUTG/WBGT.

Porém, não obstante a FIFA contar com a referida norma, não há nada que assegure o seu cumprimento, com mecanismos de efetividade jurídica.

Dessa forma, entendo que obrigar a FIFA a cumprir a norma que esta própria estabeleceu não pode ser considerada medida capaz de comprometer o bom andamento da competição. Por outro lado, impor tal procedimento, com eficácia de medida judicial e sanções para o descumprimento decorrente, faz com que se assegure a observância de todos os preceitos jurídicos de tutela à saúde no trabalho.

Dessa maneira, defiro a concessão da liminar para, acolhendo parcialmente os pedidos de número 05 e 07 (fl. 20 da petição inicial), condenar a ré em obrigação de fazer, correspondente à realização de pausa técnica nas partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, em torno dos 30 minutos de cada tempo de partida em andamento, caso seja atingida a temperatura superior a 32º C com base no IBUTG/WBGT. Condene ainda a promover o registro, por meio de equipamento certificado, da temperatura nos locais das partidas. Fixo multa de R\$ 200.000,00 por partida na qual a presente condenação venha a ser descumprida, no todo ou em parte, sendo que o eventual incidente acerca do descumprimento da decisão será processado após a conclusão da Copa do Mundo FIFA 2014.

Indefiro os pedidos de número 01, 02 e 03 (fls. 19/20 da petição inicial), vez que não foram especificadas medidas concretas e específicas que permitam apurar o cumprimento. Indefiro o pedido de número 04, pois se trata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

de medida para apurar o cumprimento da decisão, o que, sendo o caso, pode ser realizado em outro momento. Indefiro o pedido de número 06, pois entendo que decisão acima proferida torna prejudicada a presente pretensão.

Designo audiência inicial e determino a notificação da ré, nos termos do art. 841 da CLT, para o dia 01/10/2014, às 14:10 hs.

Intimem-se as partes, devendo o MPT ser intimado pessoalmente com remessa dos autos.

Brasília, 20/06/2014.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho